



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/20891 25960-89

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 1444, de 2020)

O Inciso II do §3º do Art. 5-B passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.5-B.....

.....

§ 3º-. Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher cometidos durante o período de emergência de saúde pública de que trata esta Lei:

I -

II - o juiz, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas)**, contado do recebimento do expediente com o pedido da ofendida, deverá conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

JUSTIFICAÇÃO

Em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março, com a quarentena começando a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação.

Apesar do maior volume de denúncias, o aumento da violência doméstica escapa das estatísticas dos órgãos de segurança pública. A razão é que, isolada do convívio social, a vítima fica refém do agressor e impedida de fazer um boletim de ocorrência na delegacia. “A queda que houve nos boletins de ocorrência e processos no período de pandemia não corresponde à realidade das agressões”, alerta a promotora Valéria Scarance, coordenadora do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei 1444/2020, prevê celeridade à aplicação da Lei Maria da Penha, o que é da mais alta relevância, sobretudo diante do atual contexto de pandemia e do consequente isolamento social, conjuntura que potencializa os casos de violência doméstica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Compreende-se a preocupação da autora com a imediaticidade de aplicação das medidas protetivas de urgência. Em relação a essa proposta de diminuição de prazo.

É importante ressaltar que a crise sanitária também trouxe um aumento de demanda para o Poder Judiciário, especialmente demandas relacionadas à saúde, as quais, via de regra, assim como aquelas relativas à violência doméstica, são revestidas de urgência. Dessa forma, pretender reduzir o prazo do Magistrado nessas hipóteses, em vez de trazer benefícios aos jurisdicionados, tem um efeito potencial de prejudicar a Jurisdição.

Nesse contexto, cabe menção à carência de varas especializadas em violência doméstica. A propósito, conforme destaca o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça de 2019, em um universo de 2.702 comarcas, existem apenas 131 varas especializadas em violência doméstica. Além disso, o relatório também aponta que 69,2% das comarcas brasileiras são constituídas de juízo único, isto é, unidades de jurisdição plena, com atribuição para processar e julgar todos os tipos de demandas judiciais.

A tudo isso soma-se o fato de que o processo decisório não é algo automático. Muito pelo contrário: o ato de decidir uma demanda judicial reveste-se de complexidade, razão pela qual o Magistrado precisa dispor de tempo hábil para desempenhar a sua função de maneira satisfatória. No caso de requerimento de medidas cautelares em processos envolvendo violência doméstica, é preciso avaliar, com rigor e minúcia, não só os pressupostos de aplicação, mas também qual medida cautelar melhor se enquadra nas peculiaridades de cada caso concreto.

Nesse sentido, fica claro que o prazo atualmente previsto no art. 18 da Lei n.º 11.340/2006 atende plenamente ao fim colimado da norma, de modo que se torna inadequada a fixação de outro prazo.

Senador **NELSINHO TRAD**

(PSD/MS)

SF/20891 25960-89